



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2250759-52.2020.8.26.0000

Relator(a): ANA LIARTE

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Agripino da Costa Doria Junior contra decisão que, em Ação Civil Pública de Responsabilidade pela Prática de Ato de Improbidade Administrativa que lhe move o Ministério Público do Estado de São Paulo, recebeu a petição inicial em relação ao Agravante e determinou a indisponibilidade de seus bens até o montante indicado na inicial (R\$ 29.411.511,92).

Presentes os requisitos legais defiro em parte o pedido de concessão de efeito suspensivo, para suspender a parte da decisão agravada que determinou a indisponibilidade de bens do Agravado até o limite de R\$ 29.411.511,92.

É certo que a decretação da indisponibilidade de bens prevista no artigo 7º da Lei nº 8.429/92 independe da comprovação da dilapidação do patrimônio por parte do réu, mas não se trata de medida automática, decorrente do recebimento da inicial, sendo de rigor a verificação dos requisitos necessários à concessão das medidas cautelares em geral, em especial o *fumus boni iuri*, já que o *periculum in mora* está implícito. Nesse sentido, o STJ aponta como requisitos necessários à concessão da medida:

(a) sejam demonstrados fortes indícios de responsabilidade na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prática de ato de improbidade que tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejado enriquecimento ilícito (fumus boni iuris); (b) seja a decisão adequadamente fundamentada pelo Magistrado, sob pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição Federal); (c) esteja dentro do limite suficiente, podendo alcançar tantos bens quantos forem necessários a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao Erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma; e (d) seja resguardado o valor essencial para subsistência do indivíduo. (STJ, AgRg no Resp 1.494.328/MG, Primeira Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 26.6.2015)

No caso, apesar das graves alegações deduzidas na inicial no sentido de que o então Prefeito Municipal de São Paulo teria praticado ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário ao "ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento" (art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92), relativamente à publicidade do programa "Asfalto Novo" no período de novembro de 2017 a março de 2018, os indícios constantes dos autos não são suficientes para a comprovação da probabilidade do direito.

Veja que qualquer programa público prevê o dispêndio de verba com publicidade informativa. Aliás, é dever constitucional do gestor público informar a população, sendo vedada promoção pessoal na publicidade institucional. A questão posta nos autos é tênue, pois necessário analisar com profundidade os elementos de prova já trazidos pelas partes, além de eventuais provas a serem ainda produzidas no sentido de se avaliar se os gastos ora impugnados trataram de efetiva publicidade institucional ou configuraram abuso do administrador público que causou efetivo prejuízo ao erário.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como trazido pelo Agravante a fls. 587/609, a Justiça Eleitoral não vislumbrou nos gastos promovidos pelo Agravante no período mencionado, no programa "Asfalto Novo", promoção pessoal. Não se desconhece que naqueles autos a alegação foi de violação ao artigo 73 da Lei das Eleições, que não se confunde com a imputação ora promovida.

Todavia, nesse juízo de cognição inicial, em que se pretende o deferimento de medida cautelar, com vultoso valor, necessária a ponderação dos elementos já constantes dos autos. Acrescente-se que, como decidido, no momento do recebimento ou não da petição inicial de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa, o princípio que orienta é o do "in dubio pro societate". Ademais, o autor formula pedido subsidiário na petição inicial para condenação do réu à prática de ato de improbidade administrativa que viola princípio da Administração.

Por isso, de rigor, nesse momento de cognição não exauriente, a manutenção da decisão que recebeu a inicial contra o Agravante, suspendendo-se, porém, a medida cautelar de indisponibilidade de bens deferida, pois ausente a probabilidade do direito necessária.

Frise-se que a medida cautelar ora pleiteada, que visa assegurar o resultado útil do processo consistente no ressarcimento do erário público, pressupõe a prática de ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário ou enriquecimento ilícito do agente, devendo os elementos para a configuração de tais atos estarem evidenciados desde logo, o que não se vislumbra no caso.

Assim, por cautela, suspendo a decisão agravada na parte em que decretou a indisponibilidade de bens do Agravante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunique-se.

À parte contrária.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020.

ANA LIARTE
Relator